



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024**

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

§ 1º Constituem objetivos da PNMR:

- I – honrar a memória das vítimas;
- II – promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;
- III – implementar ações de caráter educacional; e
- IV – promover ações que previnam a repetição.

§ 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas:



I – vítimas indiretas: as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

II – vítimas coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais afetados pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que atinja bens jurídicos de natureza coletiva, tais como a saúde pública, o meio ambiente, os direitos do consumidor, a fé pública e a administração pública.

§ 3º A PNMR será implementada pelos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, em parceria com os demais órgãos cujas competências e atribuições guardem, eventualmente, pertinência com o objeto da aludida política.

§ 4º Ato do Poder Executivo definirá os instrumentos de planejamento, governança e avaliação da PNMR, observado o previsto nesta Lei.

Art. 3º São princípios da PNMR:

- I – dignidade humana;
- II – busca da reparação;
- III – intersetorialidade; e
- IV – gestão participativa.

Art. 4º A PNMR será implementada por meio das seguintes ações, dentre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- I – construção de museus e centros de memória,
- II – construção de praças e esculturas;
- III – instalação de placas em homenagem às vítimas;
- IV – promoção de cerimônias públicas de memória;



V – promoção de estudos, recursos educacionais e pedagógicos;

VI – realização de eventos ou instituição de datas comemorativas;

VII – atos públicos de reconhecimento e responsabilidade;

VIII – promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas, sem prejuízo de indenização, por meio de programas de atenção psicossocial de base territorializada, bolsas de estudo, programas de revitalização de comunidades, dentre outros mecanismos.

§ 1º A conveniência, a oportunidade, a adequação e a legalidade das ações de que trata o caput deste artigo e respectivos incisos para cada caso concreto deverá ser decidida por instância participativa relacionada à gestão da política de que trata esta Lei nos termos de regulamento adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º A caracterização de um indivíduo como vítima de chacina, bem como de suas vítimas indiretas ou coletivas, será realizada pela instância colegiada de que trata o § 1º deste artigo, que considerará sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do fato na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis.

§ 3º As iniciativas relacionadas à política de que trata esta Lei poderão ser financiadas por meio de dotações orçamentárias consignadas para esta finalidade no orçamento da União, bem como por outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2025-11569 Sala da Comissão, 20 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

